



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 15 de janeiro de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.141

Recurso nº -RP/102-0.053

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - MANLIO MANNOZZI

AJUDAS DE CUSTO RECEBIDAS DE ENTIDADE PRIVADA - destinadas à indenização de gastos de viagens e de instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia (RIR/75, art. 47, alínea "g"), são dedutíveis na cédula "c" da declaração de rendimentos da pessoa física do beneficiário, ainda que suportadas por pessoa jurídica sediada no exterior a favor de seu empregado que venha prestar serviços no Brasil. Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Jacinto de Medeiros Calmon.

Sala das Sessões, (DF), em 15 de janeiro de 1981

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GON
ÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES. Ausente por
motivo justificado o Cons. LUIZ MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/003.493/79

RECURSO N.º: -RP/102-0.053

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/01-0.141

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - MANLIO MANNOZZI

R E L A T Ó R I O

Com fundamento nas determinações contidas no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, o Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Egrêgia 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 102-17.747, de 07/08/80 assim ementado:

"AJUDAS DE CUSTO PAGAS POR ENTIDADE PRIVADA.

Admite-se a sua dedução, quando comprovado que o seu pagamento teve o objetivo de indenizar as despesas realizadas com viagem e instalação da família em localidade diferente do de origem.

Consideram-se como produzidos no Brasil os rendimentos auferidos de empresas estrangeiras, quando o trabalho tenha sido desenvolvido em nosso país."

Na peça recursal de fls. 55 a 56 são alinhadas as seguintes razões, in verbis:

"Versa a hipótese dos autos a denominada "ajuda de custo paga pela "IBM - Latin América Corporation", sem que se configure, na espécie, a resultante da "instalação do contribuinte e sua família em localidade diferente daquela em que residia", contemplada no art. 47, letra "q", do Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975, como adiante se demonstrará.

Acórdão nº-CSRF/01-0.141

De início, bem é de ver que o caso dos autos mais se aproxima da hipótese tratada no recurso interposto em favor de ROBERT GUENTHER JR. (cópia em anexo), no qual a Egrégia 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, à unanimidade, houve por bem negar provimento do que à versada no recurso de JEROME RICHARD SWIETNICKI, que me receu, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, provimento, por maioria dos seus ilustres membros.

Tanto assim que, do Atestado de fls. 11, a "IBM - Latin América Corporation" afirma que o contribuinte "pretende" estabelecer residência no Brasil" sem que conste, todavia, fosse ele, até então, empregado da empresa americana, enquanto que, no "caso" JEROME RICHARD SWIETNICKI, o ilustre Dr. Conselheiro-Relator na Câmara Superior afirma:

"O contribuinte, cidadão norte-americano, empregado da Latin América Corporation, foi transferido, com sua família, para o Brasil..."

Ressalta à evidência o enfoque diverso que há de ser dado a hipóteses diferentes, ou seja, se se aplica ou não a quem já era empregado da empresa quando da transferência do domicílio ou, de igual, a quem foi contratado, exclusivamente, para no Brasil exercer as suas funções.

Por outro lado, cumpre assinalar que o Atestado, anteriormente mencionado, refere ao pagamento de "salário em dólares americanos... além de ajuda de custo internacional", nada obstante os Informes de Rendimentos de fls. 19 e 25 dos autos deixarem de aludir a tal ajuda de custo, limitando-se ambos a acusarem, o pagamento de "ajuda de custo pela transferência de domicílio".

Demais disso, o contribuinte veio ao Brasil para prestar serviços durante dois anos, a contar da data de sua chegada, o que, evidentemente, não define a efetiva fixação da sua residência no País, tanto assim que a empresa se responsabilizou pelo pagamento de todas as despesas de viagem do contribuinte e de sua família "entre o local de sua residência no exterior e o Brasil, e, ao término de seu período de trabalho, do Brasil ao local em que fixar nova residência". (fls. 12)."

Em suas contra-razões alega o contribuinte: que, apesar de a matéria versada no presente processo se referir a

Acórdão nº-CSRF/01-0.141

dois aspectos distintos, o recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional se ateve apenas e tão somente ao que diz respeito

"a glosa da dedução, ao amparo do art.47,g) do Dec. 76.186/75, da "ajuda de custo por transferência de domicílio" recebida em decorrência da mudança do Suplicante para o Brasil, atendendo a determinação de sua empregadora."

fazendo-se, dessa forma, coisa julgada na área administrativa , não cabendo mais ser apreciada a matéria sob o aspecto do

"deslocamento dos rendimentos percebidos pelo Suplicante, da cédula "C" para a cédula "F";

que o Douto Procurador, talvez por excesso de serviços, não se deteve na apreciação que os presentes autos requeria, principalmente no tocante ao confronto "... entre os fatos e os documentos..." que o integram e aqueles constantes do processo sobre o qual já se pronunciou esta Superior Instância; que há perfeita identidade entre os contratos firmados pelos empregados Jerome Richard Swietwcki e Manlio Mannozi com a empregadora IBM Latin América Corporation, conforme se constata pelas cópias que anexa; que, em se tratando de matéria "absolutamente idêntica" àquela já objeto de decisão por este Colegiado, espera que seja observado "... o precedente do acórdão CSRF/01-0.085...".

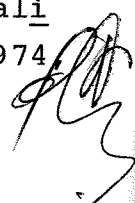
O inteiro teor do Parecer CRF 187/80 (fls..... 69/70) é lido em Plenário para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Às fls. 69 do processo nº 9410-24, em apenso aos presentes autos, encontramos a seguinte justificativa da fiscalização para que se pudesse exigir do contribuinte, no ano de 1974



Acórdão nº-CSRF/01-0.141

exercício de 1975:

"Glosa da dedução pleiteada na cédula "C" como ajuda de custo por incabível (art. 47, letra "g" do Dec. 76.186/75) (O contribuinte se encontra no País há mais de um ano)."

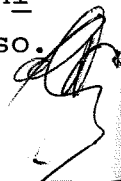
Ainda às fls. 5 do mencionado processo acha-se o parecer da fiscalização onde se lê, in verbis:

"Elaborei as papeletas de cálculo classificcando na cédula "F" o rendimento do exercício de 1974, ano base de 1973 como determina o artigo 53 do Decreto 58.400/66 e na cédula "C" os dos exercícios de 1975, ano base de 1974 e do exercício de 1975, ano base de 1975 na forma do artigo 1º do Decreto-lei 1.380/74, já regulamentado pelo Decreto nº 76.186 de 02/09/75 em seu artigo 23 ..."

Assim, constata-se que do contribuinte foi exigido o imposto de renda pelos fundamentos que se seguem:

- a) desclassificação do rendimento bruto declarado, da cédula "C" para a cédula "F"; no valor de Cr\$ 130.968,59, exercício de 1974, ano-base de 1973;
- b) glosa da parcela de Cr\$774,00, no exercício de 1975, ano-base de 1974, deduzida da cédula "C" como "ajuda de custo", tendo em vista que a dedução pleiteada não atendia aos requisitos estabelecidos na legislação de regência;
- c) imposto de renda devido no exercício de 1975, ano-base de 1975, calculado em virtude do pedido de certidão negativa para habilitar o contribuinte a se retirar do País em caráter definitivo, no valor de Cr\$54.511,00.

Com referência ao crédito tributário relacionado ao descrito no item c supra, o contribuinte efetuou o recolhimento, conforme faz certo o DARF de fls. 9 do processo em apenso.



Acórdão nº-CSRF/01-0.141

Para os itens a e b, foi efetivado depósito das quantias exigidas, Cr\$28.176,44 e Cr\$759,29, respectivamente.

Dessa forma fica claro que a Câmara recorrida, ao prover por maioria o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, desclassificou o rendimento da cédula "F" para a cédula "C", na declaração apresentada no exercício de 1974 e, também, considerou dedutível, a título de ajuda de custo, no exercício de 1975, ano-base de 1974, a parcela de Cr\$774,00.

Entretanto, o recurso interposto contra essa decisão só atacou o problema da glosa efetuada pela fiscalização, nada aduzindo com respeito à desclassificação dos rendimentos de uma para outra cédula.

Como bem salienta o sujeito passivo em suas contra-razões, em não tendo sido objeto de recurso, a decisão relacionada com a desclassificação do rendimento da cédula "C" para a cédula "F" está consolidada e não pode ser objeto de apreciação por parte desta Instância Superior. Os argumentos expendidos pelo Douto Procurador junto a este Contencioso Administrativo, por intempestivos, não produzem o efeito almejado, qual seja o de que venha a ser analisado o mérito da matéria retro mencionada.

Diante do que se disse, resta a esta Câmara Superior apreciar o direito ou não de o contribuinte deduzir, na cédula "C" de sua declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1975, ano-base de 1974, a parcela de Cr\$774,00, a título de "ajuda de custo".

Em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente, o caso concreto é semelhante ao versado no recurso nº... RP/102-0.034, que deu origem ao Acórdão nº CSRF/01-0.085, de 27/06/80, assim ementado:

"AJUDAS DE CUSTO PAGAS POR ENTIDADE PRIVADA. Aplicável o art. 47, alínea "g", do RIR/75 às ajudas de custo ali previstas pagas por pessoa jurídica sediada no exterior a seu empregado que vem prestar seus serviços no Brasil. Recurso especial improvido."

O ilustre Conselheiro Relator, Dr. Urgel Perei



ra Lopes, dentre outras considerações assevera que

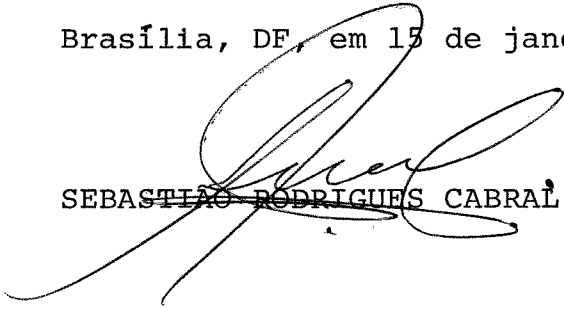
"Não obstante, podemos inferir que a empregadora fez constar do contrato que se responsabilizaria pelas despesas de viagem do empregado e de sua família, entre o local de sua residência no exterior e o Brasil. Vemos, ainda, que das declarações de rendimentos pagos consta rubrica intitulada de "Ajuda de custo pela transferência de domicílio". Observamos, também, que a esse título só foram pagas importâncias proximo à vinda do contribuinte para o Brasil. Concluiremos, então, que efetivamente se trata de ajuda de custo, amparada pelo art. 47, alínea "g" do RIR/75, pois, parecem-me afastadas hipóteses de complementaridade salarial."

Nada mais a aduzir aos argumentos acima transcritos, vez que ali se reproduz todo o fundamento que nos levou ao convencimento de que, no caso concreto, se trata de pagamentos efetuados a título de "Ajuda de custo pela transferência de domicílio".

cial.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso espe

Brasília, DF, em 15 de janeiro de 1981


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR